



Wagner Assis Rodrigues <licitacao.seapa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 03/2019

Natalia Pinheiro <natalia.pinheiro@localiza.com>
Para: "licitacao.seapa@gmail.com" <licitacao.seapa@gmail.com>
Cc: Ricardo Pereira <ricardo.pereira@localiza.com>

1 de agosto de 2019 09:20

Prezados,

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico 03/2019.

Obrigada!

Natalia Pinheiro**Analista de Licitação**

Gerência de Administração de Vendas - Licitação

+55 (31) 3247-7544

localizahertz.com

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.



SEAPA - IMPUGNAÇÃO.pdf

1363K [Exibir como HTML](#) [Fazer o download](#)

À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIAS

Ref.: Pregão Presencial/Registro de Preços N° 003/2019

Processo Administrativo N° 01917647000644

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 11.1 do Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 08/08/2019, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO publicou o Edital nº 003/2019 para Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa para prestar serviços automotores, sem motorista, com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, para atender a necessidade da Secretaria, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Ao definir as condições necessárias para autorizar a participação no certame das partes interessadas, por equívoco, para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira exigiu-se a apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e índice de Solvência Geral (ISG) maiores ou iguais a 01 (um) cumulado com a comprovação de capital social equivalente a 10% da licitação. **A não apresentação destes Índices conduziria, nos termos do Edital, à inabilitação do licitante neste processo licitatório.**

Ocorre que a exclusão do licitante do processo licitatório pela **condição única** de possuir Índice de Liquidez Geral e Liquidez Corrente inferior a 01 (um) contraria a Instrução Normativa nº 10/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Além disso, o Edital apresenta condições que restringem a ampla competitividade ao exigir veículos zero quilômetro, entregues no prazo de 30 dias.

Mais um ponto a ser destacado são as condições omissas no edital, que configuram condições indispensáveis para a correta precificação do serviço: (i) reembolso de multa de trânsito somente após a conclusão dos processos referentes aos recursos.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

A exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira é feita aos licitantes para cumprir com a finalidade e a segurança da contratação, resguardados os interesses da Administração. **A demonstração de Índice de Liquidez inferior a 01 (um), não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame.**

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira¹, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º. **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja que **o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.**

A Instrução Normativa nº 02/2010, em interpretação da Lei, expressamente declara que **a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração.** Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

¹ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

A avaliação da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido;

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema:

Decisão 269/2001 – Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento da concessão do Aproveitamento Hidrelétrico de Campos Novos, localizado no Estado de Santa Catarina.

5. Em seguida, a ANEEL apresenta os índices de liquidez corrente e geral de dez empresas geradoras que estão em funcionamento normal e demonstra que, em quase todos os casos, os índices de liquidez são inferiores a 0,4 (zero vírgula quatro). Com base nesses dados ressalta que, se fossem observados os critérios tradicionais de análise e não fossem consideradas as peculiaridades setoriais, avaliar-se-ia que a maior parte das empresas estaria em situação crítica. **Com fulcro nessa contestação dos critérios contábeis usualmente utilizados, os quais sustentam que os índices de liquidez devem ser superiores a 1 (hum), conclui afirmando que um índice de liquidez equivalente a 0.1 (zero vírgula um) é satisfatório**, em se tratando de licitação de aproveitamento de recursos hídricos, consideradas as peculiaridades setoriais.

8. Para possibilitar a realização de análises válidas da situação financeira de uma empresa, deve-se comparar os seus índices com os de outras empresas do mesmo setor. Nesse sentido, Matarazzo (Op. Cit., p. 190) afirmou que: 'A avaliação de um índice e a sua conceituação como ótimo, bom, satisfatório, razoável ou deficiente só pode ser feita através da comparação com padrões. Não existe o bom ou o deficiente em sentido absoluto... **Assim, é preciso definir um conjunto (universo) e, em seguida, comparar um elemento com os demais do conjunto para atribuir-lhe determinada qualificação[...]**

A grande questão reside no fato de analisar três aspectos: em que situações é aceitável a fixação de índices, quais seriam esses indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles.

Com relação ao primeiro, conforme disposição da norma, o objetivo da fixação de índices contábeis deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, em que se pode depreender, portanto, que tal exigência deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

Já quanto ao segundo e terceiro aspectos, como a norma não identifica que índices poderão ser exigidos e quais os valores de referência – proibindo, somente a utilização de fatores de rentabilidade e lucratividade daqueles não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação – floresceram entendimentos dos mais variados quanto a sua aplicação, porém todos eles são unificados quanto da pertinência da exigência ao objeto licitado e á garantia da ampla competitividade.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Felipe Boselli:

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, **o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.**

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

No caso da LOCALIZA, empresa de notório reconhecimento, com quatro décadas de atuação no mercado, ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&Fbovespa) desde 2005, 3,5 milhões de clientes e 7.295 colaboradores, maior rede de aluguel de carros da América do Sul: são 533 agências distribuídas em 372 cidades de nove países e uma frota de 111.358 carros e com amplo histórico de contratos firmados com o Poder Público, é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

A Localiza utiliza de diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índices calculados com base na mesma, dos últimos anos²:

² Fonte: Resultados Localiza – 1º Semestre de 2016.

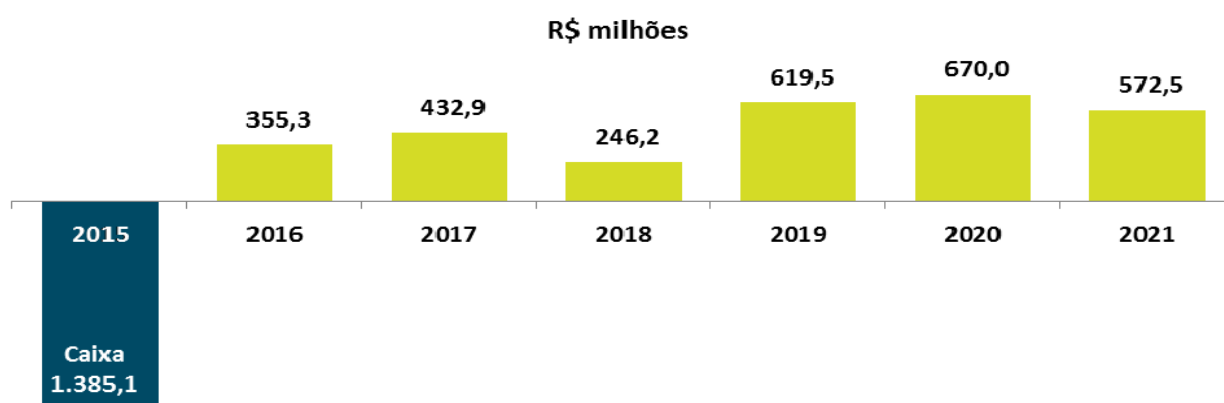
<http://localiza.riweb.com.br/listresultados.aspx?idCanal=itioSHxsne/DVY1QY8axbA==>

TOTAL DO ALUGUEL DE CARROS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Var.	1S15	1S16
Receita bruta do aluguel de carros (*)	838,0	1.019,4	1.132,3	1.208,4	1.352,1	1.316,9	-2,6%	634,4	696,8
Receita bruta da venda dos carros p/ renovação da frota (*)	1.104,7	1.244,7	1.253,6	1.486,1	1.671,4	1.679,2	0,5%	865,6	830,0
Receita bruta total (*)	1.942,7	2.264,1	2.385,9	2.694,5	3.023,5	2.996,1	-0,9%	1.500,0	1.526,8
Impostos sobre receita									
Aluguel de carros	(35,8)	(38,7)	(38,6)	(44,9)	(67,7)	(58,9)	-13,0%	(28,0)	(29,3)
Venda dos carros para renovação da frota	(3,6)	(3,6)	(3,3)	(3,1)	(3,5)	(2,5)	-28,6%	(1,3)	(1,0)
Receita líquida do aluguel de carros (**)	802,2	980,7	1.093,7	1.163,5	1.284,4	1.258,0	-2,1%	606,4	667,5
Receita líquida de venda dos carros p/ renovação da frota (**)	1.101,1	1.241,1	1.250,3	1.483,0	1.667,9	1.676,7	0,5%	864,3	829,0
Receita líquida total (**)	1.903,3	2.221,8	2.344,0	2.646,5	2.952,3	2.934,7	-0,6%	1.470,7	1.496,5
Custos diretos									
Aluguel de carros	(317,8)	(382,7)	(476,6)	(536,9)	(577,3)	(618,1)	7,1%	(295,2)	(324,6)
Venda dos carros para renovação da frota (book value)	(980,0)	(1.092,0)	(1.068,5)	(1.271,9)	(1.428,4)	(1.396,3)	-2,2%	(715,5)	(707,2)
Lucro bruto	605,5	747,1	798,9	837,7	946,6	920,3	-2,8%	460,0	464,7
Despesas operacionais (SG&A)									
Aluguel de carros	(121,1)	(137,7)	(170,2)	(197,9)	(209,7)	(239,9)	14,4%	(114,9)	(122,2)
Venda dos carros para renovação da frota	(89,0)	(119,1)	(125,6)	(138,7)	(160,7)	(178,8)	11,3%	(89,3)	(79,5)
Depreciação de carros	(65,9)	(86,4)	(212,7)	(85,8)	(78,1)	(38,9)	-50,2%	(18,8)	(29,7)
Depreciação e amortização de outros imobilizados									
Aluguel de carros	(15,2)	(17,0)	(19,9)	(22,2)	(22,2)	(22,3)	0,5%	(11,1)	(11,9)
Venda dos carros para renovação da frota	(5,1)	(6,1)	(11,5)	(11,7)	(11,3)	(8,8)	-22,1%	(4,3)	(4,4)
Lucro operacional antes dos efeitos financeiros e IR (EBIT)	309,2	380,8	259,0	381,4	464,6	431,6	-7,1%	221,6	217,0
Despesas financeiras líquidas	(87,1)	(123,8)	(95,3)	(77,9)	(107,8)	(140,4)	30,2%	(68,6)	(83,2)
Imposto de renda	(72,9)	(77,4)	(40,7)	(89,2)	(103,0)	(72,3)	-29,8%	(42,0)	(33,4)
Lucro líquido do período	149,2	179,6	123,0	214,3	253,8	218,9	-13,8%	111,0	100,4
Margem líquida	7,8%	8,1%	5,2%	8,1%	8,6%	7,5%	-1,1p.p.	7,5%	6,7%
EBITDA	395,4	490,3	503,1	501,1	576,2	501,6	-12,9%	255,8	263,0
Margem de EBITDA	20,8%	22,1%	21,5%	18,9%	19,5%	17,1%	-2,4p.p.	17,4%	17,6%

Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em 31 de dezembro de 2015, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2015 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vencidas em 2016, 2017, 2018 e 50% da dívida vencida em 2019³.



A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos

³ Fonte: Demonstrações Financeiras Localiza - <http://localiza.riweb.com.br/list.aspx?idCanal=Gicu6eXXVhu0b0eRjooCeA==>

fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança da Administração em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

IV.1 DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILOMETRO. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

É entendimento cediço do Tribunal de Contas que a solicitação de veículo zero quilômetro somente é possível se comprovado pela Administração Pública que veículos com baixa quilometragem não atendem às necessidades do Órgão, caso contrário, a exigência constitui exclusivamente mecanismos de restrição a competitividade do certame:

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/12/2013 – SECCÃO MUNICIPAL. Processo:2928.989.13-6

[...]A propósito, como bem observou o Ministério Público de Contas, a manutenção dos veículos incumbe à contratada e não à contratante. É o que se depreende das disposições editalícias constantes dos Itens 7.2 do Edital e 22.10 da Minuta do Contrato, e das regras estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência. Dessa forma, sequer sob esse ponto de vista a imposição se sustentaria.

A previsão contrária, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos 41974/026/08, 42114/026/08 e 42341/026/08, mencionado pelo senhor Secretário-Diretor Geral e da decisão recentemente proferida no processo nº. 2080.989.13-0, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 02/10/2013.

Diante do exposto, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, considero parcialmente procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Salto excluir dos lotes em disputa os veículos que necessitem de adaptações, os quais deverão compor lotes ou certames distintos, e, de igual modo, afastar a exigência de que os veículos sejam “0 km”.

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/08/2014 – SECCÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Processo: 2806.989.14-1.

Desse modo, considerando a inexistência de justificativa técnica para a exigência imposta no Edital de que os veículos tenham sido fabricados no ano de 2013, que seja suficiente para demonstrar sua pertinência a uma finalidade pública, necessário que se fixe a idade máxima da frota em patamares mais razoáveis.

Diante do exposto, meu voto acompanha as manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral e considera procedente a representação, devendo a Representada promover a adequação do ato convocatório e anexos, passando a admitir a comprovação de propriedade ou de posse das máquinas, equipamentos e veículos, por qualquer instrumento jurídico idôneo, além de modificar a idade máxima da frota, adotando patamares mais razoáveis, e, por fim, suprir a omissão relativa à quilometragem diária estimada para cada veículo.

Além da restrição a ampla competitividade a exigência constitui ofensa também, ao princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que⁴:

“(…) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, resta evidente que este douto Órgão se equivocou ao limitar a ampla concorrência no processo licitatório aqui referido com a exigência de que os carros a serem disponibilizados sejam zero km.

V. DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS. Do prazo para entrega dos carros.

Caso o Órgão consiga comprovar a necessidade de o veículo ser zero quilômetro é necessário reavaliar o prazo de entrega estabelecido.

O Edital define que os carros zero quilômetro sejam entregues no prazo de **30 dias** contados a partir emissão da ordem de fornecimento pelo gestor do contrato, **ocorre que tal prazo é de cumprimento inexecuível**, uma vez que carro zero

⁴ Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo.

quilômetro depende da compra em montadoras ou concessionárias e regularização no órgão de trânsito.

Válido ressaltar que em média o prazo despendido pelas montadoras e concessionárias para entrega de carros é de 60 a 90 dias. A própria dinâmica de comprar um veículo na montadora, fabricar o veículo, entregar o veículo para a locadora, emplacamento, e entrega ao cliente, por si só demonstra tratar de procedimento que dispense de tempo.

Uma vez que as locadoras não conseguirão cumprir com o prazo para disponibilizada de carro 0km, frente a impossibilidade do pedido, resta claro que tal solicitação deve ser afastada.

Ainda que alguma locadora declarasse ser possível atender no prazo estabelecido em edital, ficaria claro que ela já possui em sua frota veículo 0km parado para atendimento ao órgão, denotando tratamento privilegiado a eventual locadora que está em fase de renovação de frota ou de abertura de agência, restringindo a concorrência exclusivamente a tal licitante, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão nº 186/2010-Plenário

Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação. Representação formulada ao TCU levantou supostas irregularidades em licitação promovida pela Eletronorte, cujo objeto era a locação de unidades geradoras em Rio Branco/AC. Entendeu o relator não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. **Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicara privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93.** A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licitação, mas apenas 3 participaram do certame, “sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade.

Ante o exposto, é razoável e necessário, que o órgão estabeleça prazo não inferior a 90 dias para entrega dos carros e aumentando o prazo de entrega. Para que o órgão não fique por período extenso sem veículo, é possível estabelecer em edital a hipótese de entrega de temporária de veículos disponíveis na frota da locadora.

V. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. Onerosidade excessiva

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação, o Edital do certame encontra-se omissivo por não explicitar as condições referentes às multas por infração de trânsito, em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93.

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Ainda no que pese as omissões editalícias, o Decreto 5450/2005 que regulamenta o Pregão determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Decreto 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

§ 2º o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, **de forma clara, concisa e objetiva.**

Assim sendo, em relação às multas por infração de trânsito, inexistem dúvidas de que as mesmas são de responsabilidade do usuário do carro, uma vez que constitui fator atinente exclusivamente ao condutor do veículo que agiu em

desconformidade com as leis de trânsito brasileira, não podendo as mesmas ser suportadas pela locadora.

É inquestionável que as multas por infração de trânsito constituem ônus aos licitantes, ônus estes que precisam ser reembolsados pelo órgão, por ser de responsabilidade exclusiva do condutor e não da contratada.

Todavia, cumpre esclarecer que, a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito é a comunicação que o órgão de trânsito envia ao proprietário de um veículo para avisá-lo de uma infração de trânsito cometida com este automóvel e possui o prazo máximo de trinta dias para ser expedida a contar do fato gerador (infração).

Sendo certo que, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 258, estabelece os valores de multas de trânsito, bem como sua gravidade, o órgão de trânsito possui o prazo de 30 dias para encaminhar a notificação sob pena de arquivamento e julgamento do registro insubsistente. Contudo, o prazo para envio da multa de trânsito é de cinco anos.

Dessa forma, grandes locadoras, como o caso da Localiza, realiza o pagamento da infração ainda na autuação (considerando o valor previsto em Lei), uma vez que aguardar a convolação da autuação em multa traduz severos prejuízos às Locadoras, porquanto interferem na emissão do documento de rodagem do carro (CRLV), bem como implicam na venda do ativo imobilizado, visto que as Companhias não conseguem transferir o automóvel ao adquirente.

Assim sendo, por não representar qualquer prejuízo ao Locatário, inclusive no que diz respeito ao recurso administrativo (que poderá ser interposto ainda que a infração esteja quitada), a Localiza realiza o pagamento da autuação e, posteriormente, solicita o reembolso ao Locatário. Cumpre esclarecer que, caso a autuação não seja convolada em multa ou que o valor cobrado seja a maior ou, ainda, o recurso administrativo seja provido, a Localiza providenciará o reembolso ao Locatário.

Desta feita, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à administração pública do pagamento quando ainda é uma notificação, a impugnante requer a reforma do Edital para constar a previsão de pagamento da infração quando da notificação da autuação.

Cumpre esclarecer, ainda, que, caso a Licitante opte por realizar o pagamento das infrações, o Edital deverá constar, de forma clara e concisa, o prazo para envio do comprovante de quitação da multa para eventual demonstração ao órgão de trânsito e, ainda, para arquivamento e controle das Locadoras.

Desta feita, além de contrariar o princípio da legalidade, eventuais omissões prejudicam a segurança jurídica e podem onerar a Administração uma vez que eventual custo pode não ser englobado na proposta comercial apresentada pelo licitante vencedor. O Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. **OMISSÃO NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE**

DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação judicial, o edital da praça, expedido pelo juízo competente, **deve conter todas as informações e condições relevantes para o pleno conhecimento dos interessados, em obediência à segurança jurídica, à lealdade processual e à proteção e confiança inerentes aos atos judiciais.**

2. No caso em liça, **houve falha**, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, **na confecção do edital** de leilão cuja consequência não pode pesar senão contra o exequente, que foi desidioso ou agiu de má-fé ao anuir com os termos omissos do edital, quando na verdade pretendia muito mais.

3. **Não havendo previsão no edital, os débitos condominiais anteriores não são de responsabilidade do arrematante, ora recorrente.**

4. Configurado o dissenso pretoriano, deve ser reformado o v. acórdão estadual para se adequar à jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1456150/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/ 0124038-4)

Diante o exposto, resta claro, que as omissões constituem afronta direta à determinação legal, tornando o instrumento convocatório omissivo, carecendo de informação indispensável para que os concorrentes verifiquem sua capacidade de atendimento. Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além OU AQUÉM de suas cláusulas e condições.**⁵ (grifos nossos).

Na seara da doutrina mais abalizada, para o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União LUCAS ROCHA FURTADO, o edital de licitação “[...] serve não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. **Ele é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes**”.⁶

Dessa forma, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha a elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara diante de omissões de pontos necessários para a composição do custo de forma justa e correta, sem onerosidade excessiva para a Prefeitura de Diadema. O Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. **OMISSÃO NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE**

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 42.

DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação judicial, **o edital** da praça, expedido pelo juízo competente, **deve conter todas as informações e condições relevantes para o pleno conhecimento dos interessados, em obediência à segurança jurídica, à lealdade processual e à proteção e confiança inerentes aos atos judiciais.**

2. No caso em liça, **houve falha**, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, **na confecção do edital** de leilão cuja consequência não pode pesar senão contra o exequente, que foi desidioso ou agiu de má-fé ao anuir com os termos omissos do edital, quando na verdade pretendia muito mais.

3. **Não havendo previsão no edital, os débitos condominiais anteriores não são de responsabilidade do arrematante, ora recorrente.**

4. Configurado o dissenso pretoriano, deve ser reformado o v. acórdão estadual para se adequar à jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1456150/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/ 0124038-4)

Válido ressaltar que omissões podem ensejar prorrogação ao prazo para início de etapas de execução, conclusão e entrega:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível;

- b. Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e caso seja demonstrada a imprescindibilidade, que seja alterado o prazo para entrega dos carros zero quilômetro para 90 (noventa) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito.
- c. Inclusão no ato convocatório todas as condições que se encontram omissas, incluindo:
 - c.1 Pagamento das infrações de trânsito quando estas ainda são autuações, bem como o prazo para envio do comprovante;

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2019.

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A
(31) 3247 7544
Natalia.pinheiro@localiza.com